



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**2ª CÂMARA**

Processo TC Nº **02159/09**

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto  
Flávio Romero Guimarães

**Prefeitura Municipal de Campina Grande. LICITAÇÃO**

na modalidade Convite nº 181/2006, seguida do Contrato nº 366/2006, objetivando a contratação de serviço de locação de ônibus para transporte escolar para atendimento aos alunos da Rede Municipal. Julga-se regular a Licitação seguida de Contrato dela decorrente, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02218/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02159/09**, referente à licitação na modalidade Convite nº 181/2006, seguida do Contrato nº 366/2006, procedida pela **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, objetivando a **contratação de serviço de locação de ônibus para transporte escolar para atendimento aos alunos da Rede Municipal**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo; **b) RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Campina Grande no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos.

Assim decidem, tendo em vista que após apresentação de defesa a Auditoria concluiu pela permanência da irregularidade referente à licitação homologada por autoridade incompetente, já que a Lei complementar municipal nº 29/2005 não atribuiu aos Secretários competência para atestar a legalidade dos atos do processo de licitação, e sim, para a prática de atos de ordenação de despesas. Não obstante, a Procuradoria em seu Parecer opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento, pois " *o Decreto nº 2.603/97, delega atribuições aos Secretários Municipais para a prática de atos de administração*".

A portaria de nomeação da comissão de licitação encontrava-se à época da abertura da licitação com o prazo vencido, fato este que contraria o disposto no § 4º do art. 51 da Lei 8666/93, porém não acarretou prejuízo ao procedimento.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**